



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75 00 e para a 3.ª série Kz 95 00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250 00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/04

Do Ordenamento do Território e do Urbanismo — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/04

Aprova a tabela de Taxas de Portagem e autoriza a sua cobrança na ponte sobre o Rio Kwanza

Decreto n.º 37/04

Cria as categorias de internos médicos (geral e complementar), como categorias que antecedem as carreiras médicas

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/04
de 25 de Junho

O crescimento das cidades e muito em particular, o das nossas grandes cidades, após a independência, mercê, quer de factores de atracção das cidades, quer do êxodo rural por pressão da guerra, colocou e coloca com acuidade problemas graves e específicos da gestão do espaço urbano, com uma gama complexa e especializada de questões a apelarem soluções que, de forma integrada, global e coordenada, passam por instrumentos de gestão sistemáticos de planeamento

Com a presente lei, pretende-se implantar um sistema que assenta justamente numa concepção global da problemática do ordenamento territorial como sistema de normas, princípios e instrumentos em que avultam os planos territoriais, segundo tipos especializados, em razão do âmbito territorial, do conteúdo material e os objectivos visados e a política de acções que os concretizam,

valorizando os solos, ordenando-os, infra-estruturando-os para uso geral e colectivo, como formas sistemáticas de intervenção do Estado e das autarquias locais no ordenamento do território

A concepção integrada de ordenamento que a lei adopta, relevam, designadamente não só da interactividade que deve presidir aos planos económicos e territoriais, ainda que aqueles sejam objecto de lei própria que por seu turno a reflecte, como também da interactividade que deve presidir nas relações entre a cidade e o campo, ainda que se procure salvaguardar a especificidade dos valores respectivos, com especial protecção e valorização do mundo rural avassalado por uma onda de êxodo e ameaça de destruição dos seus patrimónios culturais diversificados, sustentados por uma estrutura fundiária que lhe é própria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO URBANISMO

CAPÍTULO I Disposição e Princípios Gerais

SECÇÃO I Objecto, Definições, Sistema e Fins

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente lei tem por objecto o estabelecimento do sistema de ordenamento do território e do urbanismo e da sua acção política.

2 A ratificação pelo Governo é precedida pelos pareceres do órgão técnico central e da Comissão Consultiva Nacional de Ordenamento do Território e do Urbanismo, que apura da conformidade do plano provincial com as principais opções de ordenamento do território nacional, ou na falta delas, com as directivas superiores governamentais e demais normas e princípios legais aplicáveis

3 A promoção da elaboração dos planos inter-provinciais é da competência do órgão técnico central e aplicam-se as normas dos números anteriores, com as devidas adaptações da intervenção de todos os órgãos competentes das diversas províncias integradas na região delimitada para efeitos do plano inter-provincial em causa

4 Na elaboração dos planos provinciais os competentes órgãos técnicos provinciais são auxiliados pelo órgão técnico central, sempre que não detenham recursos técnicos e humanos suficientes e o requeram para o efeito

5 Enquanto não existirem as Comissões Consultivas Provinciais, pode o respectivo parecer ser substituído pela participação dos municípios e parceiros sociais da província nos trabalhos de discussão pelos órgãos técnicos do projecto a apresentar ao Governo da província

ARTIGO 57.º

(Elaboração dos planos municipais e intermunicipais)

1 Os planos municipais de ordenamento do território e do urbanismo são elaborados pelos órgãos municipais de ordenamento do território, com o apoio técnico dos órgãos técnicos provinciais e aprovados pelos governadores de província, nos termos seguintes

- a) os planos directores municipais estão sujeitos a parecer da Comissão Consultiva Provincial e aprovação do Ministro de tutela e a ratificação do Governo,
- b) os planos parciais e os planos de ordenamento rural estão sujeitos a parecer da Comissão Consultiva Provincial e a ratificação do Conselho de Ministros na falta de plano director municipal que os abraja ou sempre que este não seja eficaz,
- c) na elaboração de um plano director eficaz, os planos parciais e os planos de ordenamento rural são aprovados pelo governador da província,
- d) os planos de pormenor, os planos de recuperação de áreas degradadas e de áreas urbanas de ocupação espontânea estão sujeitos a parecer da Comissão Consultiva provincial e a

ratificação do Governo na falta de plano director municipal que os abraja ou sempre que este não seja eficaz

2 Os planos especiais e os planos sectoriais de alcance intermunicipal são elaborados pelo órgão técnico central e participação dos órgãos técnicos provinciais, sendo aprovados pelo Ministro de tutela e ratificados pelo Governo, ouvidos os municípios abrangidos

3 Na falta de Comissões Consultivas Provinciais é aplicável com as devidas adaptações o disposto no n.º 5 do artigo anterior

4 Na elaboração dos planos intermunicipais aplicam-se com as devidas adaptações à nível e orgânica municipal, as regras previstas para os planos inter-provinciais

ARTIGO 58.º

(Pareceres das Comissões Consultivas Provinciais)

Os pareceres a emitir pelas Comissões Consultivas Provinciais relativamente aos planos municipais e intermunicipais incidem sobre articulação com os objectivos, normas e princípios aplicáveis ao município ou aos municípios em causa, definidos pelos planos territoriais provinciais e inter-provinciais

ARTIGO 59.º

(Ratificação pelo Governo)

1 A ratificação pelo Governo dos planos provinciais, inter-provinciais, intermunicipais e municipais tem por função assegurar a sua conformidade com as principais opções de ordenamento do território e do urbanismo e demais planos respectivos, de escalão superior que estiverem em causa, bem como com as normas e os princípios legais aplicáveis

2 A ratificação pode ser parcial, aproveitando apenas a parte conforme os instrumentos do ordenamento do território previstos no número anterior

3 A falta de ratificação dos planos fere de nulidade as respectivas normas e directivas de natureza vinculativas

ARTIGO 60.º

(Registo e publicidade)

1 Devem ser registados ou inscritos todos os planos territoriais no órgão de tutela

2 Para serem eficazes em relação a terceiros, todos os tipos de planos territoriais de âmbito nacional, devem ser publicados em *Diário da República*

3 Os planos territoriais de âmbito provincial e municipal devem ser publicados por edital.

ARTIGO 61.º
(Alteração e revisão)

1 Os planos territoriais podem ser alterados em função da evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social e de novas principais opções estratégicas aprovadas nesse sentido

2. Os planos territoriais de natureza regulamentar vinculativos para os particulares devem respeitar um período mínimo de vigência legalmente definido, durante o qual eventuais alterações têm carácter excepcional, nos termos a regulamentar

3 Os planos territoriais devem ser revistos obrigatoriamente no prazo e condições previstas nos diplomas regulamentares

ARTIGO 62.º
(Suspensão)

Os planos territoriais podem, em casos excepcionais e quando a sua execução possa pôr em causa a prossecução do relevante interesse público, ser total ou parcialmente suspensos

SECÇÃO III
Avaliação

ARTIGO 63.º
(Relatórios)

1 O Governo apresenta, de dois em dois anos, à Assembleia Nacional um relatório sobre o estado do ordenamento do território e do urbanismo, no qual deve ser feito o balanço de execução das principais opções de ordenamento do território e do urbanismo e análise das causas e graus da sua inexecução

2 Os governadores provinciais apresentam, de dois em dois anos, ao órgão de tutela relatórios sobre o estado do ordenamento do território provincial e do cumprimento dos planos territoriais provinciais, inter-provinciais, intermunicipais e respectiva articulação com os planos directores municipais, com parecer das Comissões Consultivas Provinciais

3 Os administradores municipais apresentam, de dois em dois anos, aos respectivos governadores provinciais relatórios sobre o estado de cumprimento dos respectivos planos directores municipais

ARTIGO 64.º
(Acompanhamento da execução dos planos territoriais)

1 O diploma regulamentar deve dispôr as demais formas de acompanhamento permanente e avaliação técnica da gestão do território através dos planos territoriais, como os seus instrumentos de eleição

2 Deve ser estabelecido e gerido de modo actualizado um sistema nacional de dados sobre o território, articulado aos níveis inter-provinciais e municipal

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 65.º
(Funcionamento da Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território e do Urbanismo)

Enquanto não for aprovado o regulamento de funcionamento da Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território e do Urbanismo, a mesma funciona, de acordo com a composição prevista no artigo 46.º da presente lei e segundo instruções emitidas pelo chefe do Governo

ARTIGO 66.º
(Situações transitórias)

1 Enquanto não forem criadas as estruturas orgânicas a nível local, o órgão técnico central presta através dos seus serviços centrais, toda a colaboração no sentido de colmatar as faltas ou insuficiências de recursos, elaborando com a colaboração das autoridades provinciais locais, os projectos ou estudos necessários, devendo para tal ser estruturado e compensado na dotação transitória de meios técnicos e financeiros

2 Para efeitos do número anterior e por razões de economia de meios e máximo aproveitamento dos recursos técnicos e humanos, a Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território procura instituir uma articulação de esquemas de cooperação e articulação entre o órgão técnico central do ordenamento do território e do urbanismo e o órgão de planeamento económico global e respectivos órgãos a nível provincial e local, designadamente para a recolha de dados e realização de estudos

ARTIGO 67.º
(Transitoriedade e gradualismo)

Enquanto não forem instituídas as autarquias locais as suas atribuições e competências são exercidas pelos órgãos da Administração Local do Estado